



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 221-72.2012.6.21.0000

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª Zona Eleitoral – TRIUNFO)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Impetrante: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRIUNFO

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 133 ZE - TRIUNFO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

- 1. Ilegalidade da medida. Hipótese não verificada.*
- 2. Preliminares. Ilegitimidade de parte e inépcia da inicial (impossibilidade jurídica do pedido). Hipóteses não verificadas. Regularidade da medida de quebra de sigilo destinada à obtenção de dados bancários de agremiação partidária integrante da coligação investigada.*
- 3. Mérito. Decisão de quebra de sigilo que acolhe como razões de decidir parecer do MPE. Atendimento do disposto no art. 93, IX, da Magna Carta, consoante precedentes do Pretório Excelso. Idoneidade da fundamentação do ato decisório impugnado, aptos a demonstrar a necessidade e adequação da medida, com base em indícios que, considerados em seu conjunto, revelam indícios da utilização irregular de recursos partidários em campanhas eleitorais da coligação investigada. Parecer pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela não concessão da segurança, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da decisão que afastou o sigilo bancário da agremiação impetrante.*

Relatório

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRIUNFO, com pedido de liminar, contra ato do juízo da 133ª Zona Eleitoral que determinou o afastamento do sigilo bancário do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PDT de Triunfo nos autos da **Investigação Judicial Eleitoral nº 130-68.2012.6.21.0133**.

O impetrante alega ilegitimidade passiva do PDT para sofrer a medida de quebra de sigilo bancário, porque não é parte demandada na ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada contra a coligação Triunfo no Coração. Invoca a disciplina do art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97, sustentando que a medida deveria ter sido direcionada às contas bancárias da mencionada coligação, e não do partido. Nesse aspecto, sustenta a inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Também alega que os fundamentos expostos pelo MPE são vazios e que não há qualquer elemento de prova ou indício que sustente as razões de seu parecer, acolhido pelo juízo da zona eleitoral como fundamento da decisão que deferiu a medida. Aduz que a decisão é abusiva e que se baseou em “meras boatarias políticas”. Nesse passo, sustenta que a decisão impugnada configura abuso de poder, porque está desprovida de qualquer fundamentação (fls. 2-8).

A liminar restou deferida às fls. 14 e verso, para o fim de suspender a determinação de quebra do sigilo bancário do PDT de Triunfo.

Vieram os autos para parecer (fl. 16).

Fundamentos

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TRIUNFO alega ofensa a direito líquido e certo, decorrente de decisão do juízo da 133ª ZE que determinou, nos autos da investigação judicial eleitoral tombada sob o nº130-68.2012.6.21.0133, em trâmite perante o Juízo da 133ª Zona Eleitoral de Triunfo, o afastamento de seu sigilo bancário, a fim de coligir aos autos dados sobre a movimentação financeira da agremiação partidária referente aos meses do ano em curso.

O impetrante suscita, como já referido, preliminares de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, e de sua ilegitimidade passiva para, nos mencionados autos, ser o destinatário da medida judicial increpada.

Observa-se, de plano, que tais alegações se confundem com o próprio mérito da causa posta, em cuja sede serão enfrentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O substrato fático e jurídico da presente impetração vincula-se ao objeto da ação ajuizada pela COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra a COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO, formada pelos partidos PDT / PP / PSDB / PPS, os candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, MARCELO ESSVEIN e TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO, e PEDRO FRANCISCO TAVARES, atual prefeito de Triunfo, tendo por objeto a prática, em tese, de abuso de poder econômico.

Nos termos da inicial, os investigados fizeram a veiculação ampla e maciça de propaganda eleitoral no município de Triunfo, sobretudo por meio da afixação de placas e bandeiras em residências e propriedades privadas e públicas, prejudicando a higiene e a estética urbana, assim como colocando em risco a população, revelando sinais de abuso de poder econômico, sobretudo porque tais despesas não seriam compatíveis com aquelas já informadas à Justiça Eleitoral, por meio de suas prestação de contas parciais, cuja cópia acosta aos autos.

A coligação investigante aduz que, segundo informações obtidas de filiados ao próprio PDT, os investigados sacaram das contas bancárias da agremiação todos os recursos disponíveis, os quais teriam sido utilizados para financiar as campanhas dos candidatos à eleição majoritária e proporcional, aos quais os aludidos recursos teriam sido repartidos. A utilização de tais recursos teria sido feita completamente à margem da escrituração contábil das campanhas, isto é, na forma de “caixa 2”. Sustenta que, além de gastos com publicidade eleitoral, os recursos também teriam sido destinados à prática de compra de votos em Triunfo nas eleições 2012.

Nessa senda, afirma que o PDT municipal, em 31/12/2011, registrou disponibilidade no montante de **R\$ 991.122,93** (novecentos e noventa e um mil cento e vinte e dois reais e noventa centavos), conforme documento acostado aos autos, consistente em cópia de um Balanço Patrimonial, firmado em Triunfo, em 26/04/2012, por PEDRO FRANCISCO TAVARES, Presidente, e PAULO LEANDRO CHAGAS, tesoureiro e contabilista, fl. 116.

A investigante ainda sustenta que o PDT de Triunfo, propositalmente, deixou de apresentar à Justiça Eleitoral os balanços contábeis mensais a que alude o art. 32, §3º, da Lei nº 9.096/95, frustrando, com isso, a possibilidade de fiscalização da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral acerca regularidade da arrecadação e gastos de recursos da agremiação que teve seu sigilo afastado.

Assentadas tais premissas, e com a devida vênua do ilustre Relator, observa-se que agiu com acerto o juízo da 133ª Zona Eleitoral de Triunfo ao deferir o pedido de afastamento do sigilo bancários do PDT de Triunfo, não merecendo nenhum reparo tal decisão.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o afastamento do sigilo bancário do partido impetrante apresenta-se não só como medida judicial pertinente, como também necessária e adequada ao completo esclarecimento da verdade, relacionada à hipótese investigada, qual seja, de abuso de poder econômico, cujos indícios são assinalados nos autos, no sentido de que teria sido praticado por meio da utilização de recursos pertencentes à impetrante, PDT, sem o registro na contabilidade das campanhas eleitorais da coligação investigada, no que concerne às candidaturas tanto majoritária quanto proporcional.

É dizer, os fatos conformam, ao menos em tese, hipótese de abuso de poder econômico atribuído aos investigados, de maneira que a quebra de sigilo se mostra medida adequada e necessária ao completo esclarecimento dos fatos, graves, sob investigação.

Veja-se que, nos termos da inicial, o PDT integraria a coligação demandada e constituiria, de fato, seu apoio financeiro, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer óbice no sentido de que seu sigilo bancário seja afastado, tampouco deve prosperar a tese de que a coligação é quem deveria ter sido o alvo da medida judicial impugnada, e não o partido que a integra.

A propósito, ao contrário do que sustenta o impetrante, não se verifica qualquer violação ao disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97, vazado nas seguintes letras:

Art. 6º [...] §1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses intrapartidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com tal dispositivo, dentro do período eleitoral, a coligação comporta-se como se fosse um partido político, com personalidade própria, inclusive no seu relacionamento com a Justiça Eleitoral, tanto para ingressar com ação ou representação contra qualquer outro partido, coligação ou candidato, quanto para figurar no polo passivo de tais demandas.

Nas palavras de Olivar Coneglian, *“a única possibilidade de atuação de um partido isolado, ainda que fazendo parte de coligação, é a reclamação de um direito que esteja sendo preterido ou ofendido pela própria coligação, ou por outro partido dela componente. Trata-se de um problema da coligação, entre seus partidos e componentes ...”*¹, hipótese inócurrente no caso posto nos autos.

Nessa senda, a investigação judicial eleitoral a que se refere esta impetração foi, a teor do dispositivo legal acima citado, corretamente ajuizada contra a coligação, e não contra o partido, PDT de Triunfo, pois este não teria legitimidade para, isoladamente, figurar no polo passivo da ação, ainda que seus interesses estivessem, como estão, diretamente vinculados à *quaestio* objeto dos autos. Ademais, é indubitoso que as irregularidades atribuídas ao PDT afetam diretamente a coligação demandada, que passa a responder por elas, principalmente porque é apontada como beneficiária de tais irregularidades e, ainda, por força do que dispõe o art. 6º, §1º, da LE, incidente à espécie.

Assim, **não merece prosperar a alegação de ilegitimidade de parte**, tampouco se deve considerar o PDT municipal como mero terceiro em relação à lide. Ora, embora não seja isoladamente parte na ação, e nem poderia sê-lo, pelas razões de direito já mencionadas, seus interesses, afetos e em estreita consonância aos da coligação demandada, encontram-se devidamente representados e defendidos nos autos da referida investigação, a teor do que dispõe a legislação de regência.

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Eleições – Radiografia da Lei nº 9.504/97 – 2012*. 7ª ed. - Curitiba: Juruá, 2012, pág. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

E mesmo que assim não fosse, o que se cogita como mero exercício de argumentação, a jurisprudência do Eg. TSE admite, no âmbito de investigação judicial, o afastamento de sigilo bancário de terceiro, desde que demonstrada a necessidade de adoção da medida excepcional. Leia-se a ementa do seguinte precedente:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TERCEIRO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE.

1. *A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto, a quebra de sigilo há que ser devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em grave violação a um direito fundamental do cidadão.*

2. *O afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão.*

3. *Recurso ordinário provido.*

(Recurso em Mandado de Segurança nº 583, Acórdão de 23/02/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2010, Página 40)

(Grifou-se)

Refira-se, ilustrativamente, que o aresto trazido à baila relaciona-se a uma apuração de captação de sufrágio, prevista no art. 40-A da LE, tendo sido afastado pelo juízo de primeiro grau, em decisão mantida pelo Eg. TRE/PB, o sigilo bancário de terceiro, pessoa física, não integrante da lide processual, titular de cheque supostamente utilizado na compra de voto em favor do investigado. Como já referido, o destinatário da quebra não integrava o polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, não tendo constituindo tal circunstância, saliente-se, qualquer empecilho ao deferimento da medida.

De registrar-se que, na hipótese, o eg. TSE, por meio do voto-condutor do eminente Min. Marcelo Ribeiro, em Recurso em Mandado de Segurança, cassou a decisão que determinara a quebra de sigilo bancário, por entender que a medida não se mostrava necessária, sendo suficientes as informações que já haviam sido prestadas pela instituição financeira acerca do fato.

Portanto, a circunstância de a quebra de sigilo destinar-se a terceiro, não impede, por si só, o adoção da medida. Assim, mesmo que o partido impetrante fosse um “terceiro”, o que não corresponde à realidade, pois tem seus interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

devidamente representados pela coligação demandada, ainda assim nenhuma irregularidade haveria no tocante ao afastamento de seu sigilo bancário.

Na linha do exposto, **também se mostra completamente descabida, por ausência de qualquer argumento válido, a alegada inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido.** Ora, no caso em apreço, o pedido consistente no afastamento do sigilo bancário do PDT de Triunfo destina-se a comprovar a hipótese sob investigação, relacionada à possível ocorrência de abuso de poder econômico praticado em benefício de candidaturas, nas eleições 2012, mediante a utilização irregular dos recursos arrecadados por essa agremiação. Logo, a medida se mostra não só pertinente ao objeto da investigação como também necessária e indispensável à completa apuração dos fatos.

Portanto, **as preliminares articuladas na impetração merecem, de plano, ser repelidas.**

Passa-se, doravante, ao exame dos **fundamentos da decisão hostilizada** que suportam o decreto de quebra de sigilo bancário da agremiação impetrante.

Assinala-se, de plano, que **deve ser afastado o argumento no sentido de que a decisão atacada carece de fundamentação hábil ao deferimento da medida.**

É cediço que a garantia fundamental à intimidade não tem caráter absoluto, podendo ser relativizada quando restar demonstrada a necessidade de seu afastamento, em face de interesse público prevalente, uma vez demonstrada sua necessidade e adequação, sob pena de desvirtuamento da medida excepcionalmente adotada, resultando em grave violação a um direito fundamental do cidadão.

Na espécie, ao contrário do que alega a agremiação impetrante, a decisão que determinou o afastamento de seu sigilo bancário encontra-se devidamente fundamentada, tendo a apontada autoridade coatora determinado tal medida excepcional com apoio nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, nas seguintes linhas:

2 – Deferir o pedido liminar de quebra de sigilo bancário do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Triunfo, devendo o Cartório Eleitoral oficializar aos Bancos do Brasil, Banrisul e Sicredi, assim como à Caixa Econômica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Federal, para que informem a este juízo acerca da existência de contas bancárias em nome da referida agremiação partidária e, em caso positivo, encaminhem extratos completos da movimentação financeira ocorrida desde janeiro do corrente ano, adotando como razões de decidir as expendidas pelo MPE no parecer das fls. 264/268; (grifou-se)

Da manifestação do *Parquet* eleitoral, acima mencionada, colhem-se os seguintes fundamentos a justificar o deferimento da medida de afastamento do sigilo bancário do partido:

2. Os gastos de campanha:

Alega, também, a autora que os gastos de campanha dos candidatos da situação denotam claramente o uso de “Caixa Dois”. Afirma haver notícia de que o Partido que encabeça a Coligação representada, a saber, o PDT, fez vultosos saques em dinheiro nas suas contas correntes. O saque de tais valores, que não apareceram em qualquer prestação de contas, do Partido, da Coligação ou dos candidatos, explicaria a maciça propaganda eleitoral que se verifica facilmente rodando pela cidade. Explicaria, por igual, a quantidade de placas e de bandeiras que se vislumbram em residências particulares em Triunfo, sendo certo que elas não foram colocadas ali por mera simpatia política dos moradores.

É fato que a Coligação “Para Fazer a Diferença” é integrada ou coadjuvada por pessoas que têm conhecimento pessoal e direto sobre as contas do PDT. Com efeito, até pouco tempo, pessoas hoje ligadas à campanha de oposição integravam o governo, ou o Partido que domina atualmente a política local (daí ser mais do que verossímil a alegação de que filiados vêm denunciando sérias irregularidades nas contas do PDT). Daí ser possível concluir que o pedido de quebra de sigilo bancário não foi feito de forma ingênua e leviana.

E é incontestável o interesse público em descobrir-se – ou melhor, em comprovar-se - o uso de “Caixa Dois” na campanha eleitoral.

Ademais, os argumentos expandidos no ponto pela autora da presente ação são bastante coerentes.

Em primeiro lugar, como é do conhecimento deste Juízo – e também o é do Ministério Público Eleitoral - as prestações de contas do PDT nos últimos anos foram completamente irregulares.

Mesmo assim, o Partido, renitente em prestar contas à Justiça Eleitoral, não foi penalizado com qualquer consequência efetivamente gravosa sob o ponto de vista prático. Sabidamente com alta arrecadação, o PDT de Triunfo brinca com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

a Justiça Eleitoral (e, mais grave, com toda a comunidade) negando-se a prestar contas de maneira minimamente satisfatória.

Com uma arrecadação mensal em torno de R\$ 50.000,00, como informado pela autora, o Partido, só no presente ano de 2012, teria arrecado por volta de R\$ 400.000,00.

Por outro lado, o documento da fl. 116 da conta de que o PDT dispunha de R\$. 991.122,95 em conta-corrente no início do ano em curso.

Somando-se tudo o que se vem de dizer ao fato de que o Partido não está cumprindo a legislação eleitoral que o obriga à apresentação de balancetes mensais à Justiça Eleitoral (Certidão do Cartório Eleitoral - fl. 115) e, ainda, ao fato de que toda a receita declarada pelo Comitê Financeiro e pelo Diretório Municipal do Partido não aponta qualquer repasse proveniente da conta-corrente deste último, é de rigor o esclarecimento da situação. (sublinhamos)

Antes de se adentrar no exame da motivação propriamente dita da decisão que afastou o sigilo bancário do PDT de Triunfo, é mister assinalar que a mesma foi devidamente motivada, atendendo ao mandamento constitucional erigido no art. 93, IX, da Magna Carta, na medida em que adotou como fundamentos de decidir as razões de fato e de direito declinadas no parecer do Ministério Público Eleitoral.

É cediço que a adoção do parecer do MP como razões decidir, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formal e substancialmente idôneas ao julgamento da causa, não havendo falar em nulidade em tal hipótese.

Esse o entendimento consagrado do Pretório Excelso:

*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.** II - Ordem denegada.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 529-532) (grifou-se)

No mesmo sentido, HC 77.583/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertece, HC 85.744/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, entre outros.

Assim também os arestos dos Egrégios TSE e STJ emolduram perfeitamente essa orientação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2006. VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Juiz adota, como razões de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pois "o que a Constituição exige, no inc. IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. - Agravo não provido" (AgRgAg-STF nº 372.797, rel. Min. Carlos Velloso).

3. O mandado de busca e apreensão indica o aspecto geográfico da diligência e a finalidade do ato, razão pela qual não há violação ao inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal.

4. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 518, Acórdão de 28/02/2008, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 16/04/2008, Página 8)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE SUSTENTARAM A DECISÃO. 3. ORDEM DENEGADA.

1. O Ministério Público, ao ofertar parecer em 2º grau, não atua na condição de parte, mas sim como imparcial custos legis, circunstância que torna dispensável a manifestação da defesa acerca dos fundamentos exarados pelo parquet.

2. *Improcedentes as alegações de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação no acórdão da Corte Estadual, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, entenderam pela possibilidade, no julgamento do apelo defensivo, de adoção das razões de decidir do Juízo monocrático, ou até mesmo da fundamentação declinada pela procuradoria de justiça ao exarar parecer, desde que agregue motivação suficiente ao acórdão, de forma a atender a exigência constitucional constante do art. 93, IX, da CF/88.*

3. *Habeas Corpus denegado.*

(STJ, HC 231.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 11/06/2012)

Feitos tais esclarecimentos, impõe-se convir, com a devida vênia do eminente Relator, que o ato impetrado não merece qualquer reforma, menos ainda em sede de mandado de segurança, que não é a via própria à produção e exame de provas incompatíveis com esse instrumento processual (MANDADO DE SEGURANÇA nº 981, Acórdão nº 10321 de 27/10/1988, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/1988, Página)

Para demonstração do raciocínio, passa-se a descrever, sucintamente, os motivos que levaram ao deferimento da medida excepcional, colhidos na manifestação das fls. 265v-266, que consubstanciam as razões de decidir do *decisum* verberado:

i) indícios de que os gastos de campanha dos candidatos investigados implicam a prática de “caixa dois”, em virtude da veiculação maciça de publicidade, principalmente por meio de placas e bandeiras afixadas em residências e propriedades particulares;

ii) verossimilhança da notícia de saques vultosos em dinheiro nas contas bancárias do PDT, utilizados em candidaturas da coligação investigada; assim como presença de interesse público na averiguação de possível prática de “caixa dois” na campanha eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

iii) as prestações de contas do PDT, nos últimos anos, foram consideradas completamente irregulares;

iv) com uma arrecadação mensal em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o partido, no ano de 2012, já teria arrecadado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), havendo informação nos autos de que o PDT municipal dispunha de R\$ 991.122,95 (novecentos e noventa e um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) no início de 2012, como referido no parecer do *Parquet*, constando à fl. 116 dos autos originários, não juntada às cópias que acompanham a impetração;

v) o PDT não está cumprindo a legislação eleitoral que o obriga à apresentação de balancetes mensais à Justiça Eleitoral, conforme cópia de certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, acostada à fl. 115; e

vi) toda a receita declarada pelo Comitê Financeiro e pelo Diretório Municipal do Partido não aponta qualquer repasse proveniente da conta-corrente deste último.

Como se observa, os elementos fático e jurídicos que deram suporte à decisão hostilizada, apreciados em seu conjunto, revelam indícios de possível prática de abuso de poder econômico, justificando a adoção da quebra de sigilo bancário do partido que encabeça a coligação impetrante.

A propósito, rogando-se redobrada vênua ao eminente Relator, a decisão liminar da fl. 14 verso, ao considerar que “não se vislumbra a existência de um início de prova a respeito das irregularidades com gastos de campanha” e que “os motivos da quebra, especialmente porque partiu das alegações de coligação adversária, devem ser cuidadosamente apreciados”, não apreciou, em sua inteireza os fundamentos da bem lançada decisão atacada nesta impetração, que espelha razões idôneas à decretação da quebra.

Apenas para esclarecer os indícios de irregularidade dos fatos sob investigação, é mister referir que o PDT não vem apresentando seus balancetes mensais relativos ao ano em curso, conforme atesta a certidão emitida, em 03/09/2012, pelo Cartório da 133ª Zona Eleitoral de Triunfo, cuja cópia encontra-se à fl. 115², nas seguintes letras:

² *Curiosamente, as fls. 115 e 116 dos autos originais da AIJE não foram juntadas por cópia à inicial do mandamus, havendo um lapso entre as fls. 112 e 122 nos documentos juntados.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Certifico e dou fé, a pedido da parte interessada, que, de acordo com informações extraídas do Sistema Prestação de Contas Partidárias – PRESTCON, até a presente data, o Partido Democrático Trabalhista de Triunfo não entregou a esta Justiça Especializada os balancetes mensais referidos pelo art. 32, §3º, da Lei 9.096/95.

O art. 32, §3º, da Lei nº 9.096/95 tem a seguinte redação:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

(grifou-se)

De acordo com tal dispositivo, o balanço contábil do exercício findo dos partidos políticos deverá ser entregue anualmente, ou seja, uma vez ao ano o partido deverá apresentar suas contas à Justiça Eleitoral, **salvo em ano eleitoral**, hipótese prevista no §3º do art. 32 supra, quando o período para a entrega do balanço contábil migra da anualidade para a mensalidade.

Veja-se, nesse sentido, a abalizada doutrina de Lucon e Vigliar, chamando atenção para o fato de que, em ano eleitoral, a movimentação financeira dos partidos se torna mais abundante, justificando uma fiscalização mais efetiva por parte da Justiça Eleitoral sobre a regularidade das contas partidárias³:

Quando houver eleição no ano, o período para a entrega do balanço contábil à Justiça migra da anualidade para a mensalidade, motivo pelo qual o partido político passará a enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, desde os quatro meses anteriores até dois meses posteriores ao pleito. Tal mudança decorre do

³SANTOS LUCON, Paulo Henrique dos e MENEZES VIGLIAR, José Marcelo. **Código Eleitoral Interpretado**. 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2011, pág.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

fato de que durante os pleitos a movimentação financeira das agremiações partidárias se torna mais intensa e abundante, ensejando um aumento na demanda pela fiscalização da Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, caso no ano de eleição, fosse mantida a regra da anualidade da prestação de contas, o excesso de dados e de trabalho poderia ensejar uma má fiscalização da Justiça Eleitoral, o que fomentaria a desídia dos partidos políticos no cumprimento das determinações da legislação eleitoral.

(grifou-se)

Importante referir que o art. 33 da Lei nº 9.096/95⁴ prevê os itens que devem compor os mencionados balanços, ente os quais encontram-se “despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha” (inc. III).

Como salientam os mencionados autores, tal norma exige que o balanço contábil contenha documentação que demonstre todas as despesas de caráter eleitoral, isto é, destinadas a financiar a campanha dos candidatos inscritos em seus quadros de filiados. Aduzem que, não obstante isso, são frequentes escândalos e desvios de recursos, em ano eleitoral, em prejuízo à lisura das eleições. Veja-se o excerto doutrinário⁵:

A seguir, é exigido que o balanço contábil contenha documentação que demonstre todas as despesas de caráter eleitoral, ou seja, das despesas de caráter eleitoral, ou seja, que tem o fito de financiar a campanha dos candidatos inscritos no seu quadro de filiados (inciso III do art. 33 da Lei nº 9.096/95). Nesse caso, tornou-se muito comum os partidos políticos valerem-se de empresas especializadas para administrar seus gastos de caráter eleitoral, aproveitando-se do seu conhecimento e de sua estrutura para maximizar campanha e minimizar gastos.

⁴Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

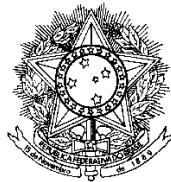
I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

⁵Obra citada, pág. 606.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porém, infelizmente, são frequentes escândalos envolvendo omissão de valores de campanhas e, inclusive, desvio de verbas com o fito de fraudar tanto a lisura do pleito, como o próprio fisco, comprometendo a lisura do pleito. (grifou-se)

Oportuno referir que, não obstante todos os documentos relacionados pelo legislador como obrigatórios, o Eg. TSE, no exercício de seu dever fiscalizatório, acrescentou que o balanço partidário deverá conter uma séria de itens, entre os quais encontram-se informações e dados bancários (alíneas *l, m e n*). Eis a redação do art. 14, II, da Resolução nº 21.841/2004:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;*
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;*
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;*
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;*
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;*
- f) demonstrativo de doações recebidas;*
- g) demonstrativo de contribuições recebidas;*
- h) demonstrativo de sobras de campanha;*
- i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;*
- j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;*
- k) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;*
- l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;***
- m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;*
- o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.*

Na espécie, como já referido, foi juntada aos autos da investigação judicial certidão do cartório da 133ª Zona Eleitoral de Triunfo, afirmando que o PDT de Triunfo não apresentou à Justiça Eleitoral os balancetes mensais referidos no art. 32, §3º, da Lei 9.096/95.

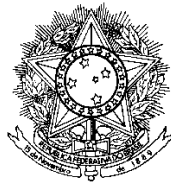
Portanto, tal atitude frustra a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da arrecadação e gastos partidários em pleno ano eleitoral, sobretudo os destinados ao financiamentos de campanhas eleitorais, como também põe obstáculo à fiscalização dos demais partidos, assegurada por meio do art. 32, §2º, da Lei nº 9.096/95⁶.

De outra parte, volta-se a salientar, nos termo do parecer do MPE, adotado como razões de decidir pela apontada autoridade coatora, o PDT municipal dispunha de R\$ 991.122,95 (novecentos e noventa e um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) no início de 2012, os quais teriam sido sacados das contas da agremiação, segundo notícia originada de antigos filiados ao PDT, hoje integrantes da oposição, recursos esses que estariam sendo utilizados em benefício de candidaturas da coligação investigada, encabeçada pelo PDT.

Tais recursos seriam despendidos com a maciça publicidade por meio de bandeiras e placas, cujas fotos encontram-se acostadas às fls. 19-68 da anexa cópia da AIJE, veiculadas de forma prejudicial à higiene e estética urbana, inclusive colocando em risco a população, conforme informações acostadas às fls. 69-113, o

⁶Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.(...)

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que, a teor do disposto no art. 13, inc. VIII, da Res. TSE 23.370/2011⁷ e art. 243, VIII, do CE⁸, constituindo indícios de abuso de poder econômico.

Também foi levado em conta pelo ato impetrado o fato de que *“toda a receita declarada pelo Comitê Financeiro e pelo Diretório Municipal do Partido não aponta qualquer repasse proveniente da conta-corrente deste”*, fl. 266.

Tais elementos mostram-se suficientes a configurar, ao menos em tese, a hipótese de abuso de poder econômico objeto da apuração a que se reporta este *mandamus*, demonstrando a necessidade e adequação do afastamento do sigilo bancário da impetrante naqueles autos, mormente em face da omissão da impetrante na apresentação mensal de suas contas, frustrando a fiscalização da Justiça Eleitoral e dos demais partidos.

A propósito, em situações tais, a quebra do sigilo bancário previsão tem previsão art. 35 da Lei nº 9.096/95, cuja norma assegura aos partidos, expressamente, o direito de examinar as prestações de contas anuais e mensais das demais agremiações, podendo, inclusive, impugná-las e pedir abertura de investigação judicial, nos seguintes termos:

*Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, **determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.***

⁷Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22): (...)

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana;

⁸Art. 243. Não será tolerada propaganda:(...)

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

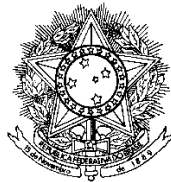
Ora, na hipótese dos autos, a par dos indícios já relatados, a ausência de apresentação dos balancetes mensais está a frustrar completamente a fiscalização tanto da Justiça Eleitoral, quanto das demais agremiações, motivo pelo qual incide, na espécie, a norma acima transcrita, no sentido de autorizar a quebra do sigilo bancário da agremiação que se encontra em atraso com suas contas partidárias.

Por fim, também constitui fundamento da decisão de quebra de sigilo, o fato de que, nos últimos anos, a agremiação impetrante tem apresentado diversas irregularidades em suas prestações de contas, tais como a arrecadação de recursos de fonte não identificada e a realização de despesas à margem do sistema bancário, entre outras irregularidades.

É o caso das prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006, objeto dos autos nº 1-39.2007.6.21.0133, 2-24.2007.6.21.0133 e 3-09.2007.6.21.0133, respectivamente.

Oportuno referir que as três prestações de contas foram desaprovadas pelo Juízo da 133ª ZE de Trinco, que impôs à agremiação partidária **condenação a devolução ao Fundo Partidário das seguintes quantias: R\$ 574.429,85** (quinhentos e setenta e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), **R\$ 469.880,25** (quatrocentos e sessenta e nove mil oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) e **R\$ 537.187,15** (quinhentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e quinze centavos), devidamente atualizadas, relativas aos exercícios de 2004 a 2006, respectivamente, além da **suspensão da pena de suspensão das conta do fundo partidário pelo prazo 12 (doze) meses.**

Tais práticas, a toda a evidência, configuram graves irregularidades de natureza substancial, comprometendo a confiabilidade e consistência das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apontando na direção da **prática de fraudes e mascaramento de condutas ilícitas, como o abuso do poder econômico e do poder político.**

Destarte, com a máxima vênia, entende-se que há suficientes indícios das irregularidades apontadas, relacionados à possível prática de abuso de poder econômico pelos investigados, estando a decisão de quebra devidamente fundamentada, amparada em motivos idôneos à adoção da medida excepcional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base na fundamentação acima delineada, opina pela **rejeição das preliminares arguidas** e, no mérito, pela **não concessão da segurança** pretendida, a fim de que reste cassada a liminar das fls. 14 e verso, para que sejam restabelecidos os efeitos da decisão impetrada.

Requer, outrossim, seja recebida em autuada a cópia da AIJE 130-68.2012.6.21.0133, assim como dos pareceres desta PRE/RS nos Recursos Eleitorais nºs 1-39.2007.6.21.0133, 2-24.2007.6.21.0133 e 3-09.2007.6.21.0133 (documentos em anexo).

Porto Alegre, 10 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\u1fm137ltg0ta6kaupv6_22172_2012_101_121010155731.odt